



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 30 de agosto de 2023.

PC nº 168.08.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 98**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 28, de 2023, que altera o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, Lei Municipal nº 1.492, de 2 de outubro de 1959, para garantir licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, e a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, o referido projeto de lei, padece de manifesta inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, já que usurpa competência material do Poder Executivo. Tal lei fere o princípio basilar da separação de poderes invadindo a seara da gestão pública, violando a prerrogativa do Prefeito de análise da conveniência e da oportunidade do benefício nela previsto.

O projeto de lei trata de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André. Neste sentido, sendo de autoria parlamentar, há ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que a competência para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração é privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Estadual em seu art. 5º, assim como a Lei Orgânica do Município, expressamente acolhem a iniciativa reservada inserida no princípio da independência dos Poderes nos moldes da Constituição Federal, art. 61, § 1º.

À Câmara Municipal compete elaborar as normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, fazendo uma previsão "*in genere*", diferentemente do Poder Executivo que pratica atos concretos de administração, atuando "*in specie*". A proposição em apreço caracteriza ingerência indevida nas atividades próprias do Poder Executivo, em específico no que se refere à própria organização e ao funcionamento da Administração.

Os direitos sociais, constituídos por contratos coletivos ou por lei, devem observar o equilíbrio entre os diversos segmentos da sociedade evitando fomentar desigualdades e corresponder às obrigações e ao dever de prestar um serviço público de qualidade, no caso do segmento estatal.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

A matéria tratada no projeto de lei impacta diretamente na jornada de trabalho do efetivo municipal, tanto da Administração Direta quanto Indireta, art. 42, incisos III, IV e V da Lei Orgânica Municipal, bem como, por consequência, onera os cofres da Administração sem a contrapartida de serviços à municipalidade, pois ensejaria reflexos remuneratórios, impactando no quadro de pessoal e, em decorrência, na prestação de serviços públicos, além da imprevisibilidade do número de servidoras licenciadas mensalmente em cada unidade administrativa.

Por último, hoje a servidora que comprovar os sintomas graves associados ao fluxo menstrual, mediante apresentação de laudo ou atestado médico, já usufrui do direito de afastamento do trabalho sem prejuízo de remuneração pelo prazo indicado no respectivo documento médico, não havendo necessidade portanto de elaboração de tal lei.

Neste contexto, conclui-se que há uma incontestável interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, não observada a separação dos poderes, violando os arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 2º, 29 e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Logo, há um vício de iniciativa na criação da Lei Municipal.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 98, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 28, de 2023, por ser inconstitucional.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André